



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 109/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 19/2018  
(Projeto de Lei do Executivo)

### RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei 19/2018 foi protocolado dia 30/05/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vale ressaltar que o tema é complexo e com repercussão em toda a nossa população, em que pese o Projeto de Lei 19/2018, sem nenhuma manifestação formal foi deixado pela Relatoria da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final do biênio 2017/2018 para este relator em fevereiro de 2019 que requereu juntada de documentos bem como diversas reuniões para formar convicção.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 19/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de contrato de programa com a CESAN e dá outras providências”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

Em nossa Lei Orgânica Municipal preconiza:

**Art. 26** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre; IX - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**Art. 163** A política de recursos hídricos municipal, executada em cooperação com o Estado e com a participação da sociedade civil, destina-se a ordenar o uso, o reuso e o aproveitamento racional dos recursos hídricos, bem como a sua proteção, conservação, controle e destinação final, obedecidas as legislações federal e estadual.

**§ 1º** As ações do Município quanto ao aproveitamento e proteção de seus recursos hídricos obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - o Município participará com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrarão convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local, visando a: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) estabelecer programa permanente de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super-exploração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

b) instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e implantar, conservar e recuperar matas ciliares; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

c) promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes, e manter a capacidade de infiltração do solo; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

e) condicionar à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

f) instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação e de combate às inundações e à erosão; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

II - Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

**§ 2º** A exploração de recursos hídricos e minerais no Município não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

**§ 3º** O Município compatibilizará a sua política de recursos hídricos e minerais, a de irrigação e drenagem e a de construção de barragens eclusas com os programas de conservação do solo, da água e dos ecossistemas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)

**§ 4º** O Município condicionará a aprovação de empreendimentos imobiliários, públicos e privados, à existência de projetos hidráulicos que prevejam, sempre que possível, o uso de recursos pluviais e a reutilização de água em usos que não exijam água potável, respeitada a legislação nacional. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que se refere a CESAN, é consignado que nesta Casa foram abertas duas Comissões Parlamentares de Inquéritos em desfavor a esta concessionária nos anos de 2015 e 2017, tendo como fatos apurados o despejo de esgoto bruto em nossos mananciais, praias em que pese também o desleixo com a população por parte da concessionária na manutenção das vias constantemente esburacadas pela mesma. Pesando o fato de constantes reclamações por parte dos consumidores a empresa ao logo destas décadas demonstrando o mínimo de compromisso social.

Mesmo sobre este prisma, a CESAN tem buscado apresentar uma nova versão de si mesma, no diálogo com esta Casa, fazendo compromissos em melhoria dos serviços.

Sabedor da responsabilidade que pesa e o custo de uma licitação, em conversas com membros desta Casa, Prefeitura e até do Governo do Estado, vamos admitir o melhor para nosso Povo que espera ansiosamente pelo serviço de água e esgoto de qualidade.

Tendo em vista o Plano de Saneamento Básico está tramitando nesta Casa que terá peso no Convênio entre CESAN e Município de Anchieta.

Tendo em vista que os outros membros da CLJRF, não assinaram até o presente momento o Parecer Contrário expedido por este relator que em busca do consenso e do melhor para nossa população, resolvi reformular meu parecer para favorável.

Isto posto formo convicção favorável a regular tramitação do Projeto de Lei em tela.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 19/2018, consignando este parecer a emenda apresentada e assinada por todos os membros desta CLJRF.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 24 de outubro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro